



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCÉIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 03 /2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 326, de 2015, que dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de requisição da segunda via do cartão de autorização de estacionamento para pessoas com deficiência.

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 326/2015, que dá gratuidade, nos termos do *caput* do seu art. 1º, “a expedição da segunda via do cartão de autorização de estacionamento para pessoas com deficiência”. O parágrafo único desse artigo estabelece que, para garantir a referida isenção, “os documentos que comprovam a deficiência do solicitante deverão estar devidamente arquivados no órgão emissor do cartão”.

Por sua vez, o art. 2º prevê que as despesas decorrentes da proposição ficarão a cargo do orçamento do Distrito Federal e o art. 3º veicula a cláusula de vigência da lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificação do projeto, o ilustre autor, inicialmente, traz informações relativas ao cartão de estacionamento para pessoas com deficiência. Afirmar que “portar o cartão de estacionamento é um direito das pessoas com deficiência, que as garante exercer com dignidade sua cidadania diante das particularidades com as quais convivem”.

O nobre autor afirma que a taxa para aquisição da segunda via do cartão de estacionamento é de R\$ 30,00 (trinta reais), o qual, segundo ele, considerando as condições financeiras da pessoa, é um valor alto. Por esse motivo, “a presente proposição objetiva garantir isenção de taxas para obtenção de segunda via do cartão de estacionamento a todos as pessoas com deficiência que dele necessitarem”.

O projeto sob exame foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, o projeto foi aprovado sem emendas em 20 de setembro de 2017, nos termos do Parecer nº 002/2017-CAS.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Economia e Finanças - UEF



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria com repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Observa-se que o PL nº 326/2015, ao prevê a gratuidade do serviço de emissão de segunda via do cartão de autorização de estacionamento para pessoas com deficiência, dispõe sobre redução de receita do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, cujo valor está fixado na Tabela de Preços Públicos, aprovado pela Instrução Normativa nº 1039, de 26 de dezembro de 2017, elaborada com base no dispositivo a seguir transcrito da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 124-A. O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com **personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e técnica**, é o órgão executivo de trânsito, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 2013.)¹

Parágrafo único. Compete ao Detran/DF, além das atribuições fixadas na legislação federal, o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito no âmbito do Distrito Federal, bem como a **fixação dos preços públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários**. (grifos editados)

¹ **Texto original: Art. 124-A.** Ao Departamento de Trânsito, órgão autárquico, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Segurança Pública e integrante do Sistema Nacional de Trânsito, competem as funções de cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente e aplicar as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, ressalvada a competência da União. (Artigo pertencente à Seção V, acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1995, que foi declarada inconstitucional: ADI nº 2007 00 2 000025-5 – TJDF, *Diário de Justiça*, de 3/9/2007 e de 3/12/2007.)

§ 1º Compete, ainda, ao Detran/DF o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, bem como a fixação dos preços públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários na forma da lei.

§ 2º O exercício da função de inspetor e agente de trânsito é considerado penoso e perigoso para todos os efeitos legais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Economia e Finanças - UEF



Assim, entende-se que na hipótese de aprovação do PL nº 326/2015, haveria renúncia de receita orçamentária do DETRAN-DF (16004900 SERVIÇOS DE TRÂNSITO) e geraria um desequilíbrio orçamentário, o que deve ser evitado a todo custo pelos gestores públicos.

Nesse sentido, vale ressaltar que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu art. 14, trouxe as regras a serem observadas na aprovação de matéria que disponha sobre renúncias de receitas, justamente com o objetivo de assegurar o equilíbrio orçamentário, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Observa-se que, embora o parágrafo único do dispositivo em tela defina como renúncia "outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado", o *caput* do supracitado art. 14 menciona somente os "benefícios de natureza tributária".

De qualquer forma, as renúncias de receitas que não são provenientes de concessões de vantagens tributárias têm também repercussão sobre o orçamento, via frustração de receita, não podendo ser aprovadas caso não apresentem uma forma de "compensação da respectiva perda orçamentária", restaurando o equilíbrio entre receita e despesa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Dessa forma, entende-se que o projeto necessitaria estar acompanhado de estimativa de impacto (para apurar-se o valor a ser compensado), bem como apresentar a forma de compensação, sob pena de ferir um princípio basilar do orçamento público: o **princípio do equilíbrio**.

Visto que a proposição pode implicar impactos orçamentários, conclui-se por sua inadmissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 326/2015**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator